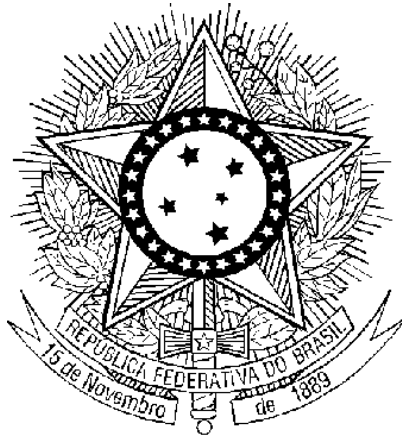


AVULSO NÃO PUBLICADO –  
PARECER DA CCJC PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE  
DESTE, E DOS  
SUBSTITUTIVOS DAS  
COMISSÕES DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO E DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.925-C, DE 2004** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CABO JÚLIO); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: Deputado Clóvis Fecury e relator-substituto: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste, e dos Substitutivos das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Educação e Cultura (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão

## IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

## CAPÍTULO I

*Disposições Preliminares*

Art 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais, nos termos do art. 22, IX, da Constituição, observado o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares obedecerá a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizada e aprimorada, que se estende através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

Parágrafo único - Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, inclusive o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ensino nas instituições militares estaduais observará as diretrizes das legislações federal e estadual de educação.

Art 3º - A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, no que lhe for cabível, bem como observará os princípios orientadores do ensino de que trata esta lei, objetivando a habilitação e a qualificação profissional compatíveis com as necessidades dos serviços das instituições militares estaduais.

Art. 4º - São princípios orientadores do ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares:

- I – respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;
- II – respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos;
- III – proteção da sociedade.

## CAPÍTULO II

### *Dos Sistemas de Ensino*

Art 4º - Nos termos da presente Lei, os estados e a União, esta no caso das instituições militares dos territórios e do Distrito Federal, manterão o Sistema de Ensino Policial Militar, ou de Bombeiro Militar, se for o caso, destinados a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. Os sistemas, conforme a necessidade e o interesse da unidade federativa, poderão ser unificados.

Art 5º - O Sistema de Ensino Policial Militar, ou de Bombeiro Militar, abrangerá diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministrados, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único - Consideram-se, também, atividades do Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar os cursos e estágios julgados de interesse da instituição militar estadual, freqüentados pelos militares estaduais em Organizações estranhas à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art 6º - O Ensino nas instituições militares estaduais será constituído das seguintes modalidades de cursos e estágios, entre outros:

A) Pessoal Militar:

I - Formação:

a) de Oficiais - de caráter básico, visando ao preparo para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais, de Quadros e Corpos específicos, ou para admissão em curso de graduação; e

b) de Praças - de caráter básico, visando ao preparo para o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais dos círculos a que se destinam;

II - Graduação - de caráter básico, visando ao preparo de Oficiais e Praças para o desempenho dos cargos e o exercício das funções peculiares aos graus hierárquicos iniciais; ou objetivando o aperfeiçoamento de Oficiais e Praças para o desempenho de funções específicas e de estrito interesse da instituição militar estadual ou distrital;

III - Especialização - destinados à habilitação para o cumprimento de obrigações que exijam o domínio de técnicas específicas;

IV - Aperfeiçoamento - destinados à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao desempenho de cargos e ao exercício de funções próprias de graus hierárquicos intermediários e superiores;

V - Estágios - destinados à preparação do pessoal para serviços que exijam qualificações especiais não conferidas pelos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento;

VII - Suplementares - estabelecidos para complementar a habilitação técnico-profissional do pessoal, conforme a necessidade ocasional do serviço policial ou de bombeiro militar;

VIII - Extraordinários - de natureza transitória, destinados ao aprimoramento técnico-profissional do pessoal, preenchendo, na época considerada, lacunas deixadas pelos demais cursos previstos nesta Lei;

IX - Pós-Graduação - destinados a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e subseqüentes, nos seus vários níveis, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, destinados à habilitação de desempenho de cargos e funções policiais ou de bombeiros militares; poderão ser utilizados como condição de acesso aos postos de oficialato, conforme dispuser a legislação estadual específica;

X - Altos Estudos Policiais Militares ou de Bombeiros Militares - destinados à capacitação para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de Cargos de Comando, Chefia e Direção, normalmente com o caráter de pós-graduação.

#### B) Pessoal Civil:

I - Treinamento - destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, assim como desenvolver suas aptidões e integrá-los nas instituições militares estaduais, do Distrito Federal ou dos territórios.

Parágrafo único - As condições para a matrícula, para prestação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de curso, dar-se-ão nos termos da legislação estadual específica.

Art 7º - Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

I - pré-requisitos exigidos dos alunos;

II - propósito a ser alcançado;

III - desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

IV - avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;

V - tipo e nível do ensino a ser ministrado;

VI - disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;

VII - duração do curso, currículo e programas de ensino;

VIII - atividades complementares.

Art 8º - Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de cursos, são os seguintes:

I - Ensino Básico - destinado a assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo policial militar ou de bombeiro militar e ao desenvolvimento da cultura geral;

II - Ensino Profissional - visando a proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas;

III - Ensino Policial Militar ou de Bombeiro Militar - para desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente policiais ou de bombeiro militar, norteado pelos princípios orientadores do ensino de que trata esta lei.

§ 1º - O Ensino Básico incluirá uma parte de educação geral.

§ 2º - As habilitações básica e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino profissionalizante, igualmente proporcionado pelo Sistema, nos termos da legislação estadual.

Art 9º - Quanto ao nível, o ensino que as diferentes modalidades de curso proporcionam tem, de conformidade com a legislação federal que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

I – Ensino Fundamental;

II – Ensino Médio;

III - Ensino Superior.

Parágrafo único - Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis, regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de curso do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar serão objeto de regulamentação estadual, ou federal, no caso de ensino superior, de graduação e de pós-graduação.

### CAPÍTULO III

#### *Das Organizações Militares Estaduais de Ensino*

Art 10º - Os cursos do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar, em suas diversas modalidades, serão, normalmente, ministrados em Estabelecimentos Militares Estaduais ou Distritais de Ensino, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo único - Eventualmente, tal incumbência pode caber a outras organizações militares da própria instituição, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema.

Art 11 – Legislação estadual específica estabelecerá prescrições a serem observadas pelos Estabelecimentos de Ensino de que trata esta lei.

## CAPÍTULO IV

### *Dos Currículos*

Art 12 - O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulará o ensino em seu âmbito.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá o rol de disciplinas básicas, as quais abrangerão no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da carga horária dos cursos de formação, observados, entre outros critérios, a condição de forças reservas e auxiliares do Exército e a uniformização da formação, em âmbito nacional.

Art 13 - Os currículos dos cursos ministrados nas polícias militares e corpos de bombeiros militares serão aprovados pelo órgão diretor do sistema de ensino militar estadual de que trata esta lei, na forma da legislação estadual.

Art 14 - Os currículos dos diferentes cursos ministrados nas instituições militares estaduais deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

## CAPÍTULO V

### *Disposições Finais*

Art 15 - Os diplomas e certificados expedidos pelos Estabelecimentos de Ensino das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares terão validade nacional, sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro, estará vinculada a legislação federal pertinente, quando esta assim o exigir.

Art 16 - A organização e as atribuições do Corpo Docente dos Estabelecimentos de Ensino das polícias militares e corpos de bombeiros militares constituem matéria a ser regulada por lei estadual específica.

Art. 17 – Os colégios militares, de ensino regular, administrados pelas instituições militares estaduais ou distritais, abertos à sociedade em geral, obedecerão a legislação estadual ou distrital pertinente, observada a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional.

Art. 18 – No caso das instituições militares do Distrito Federal e dos territórios, incumbirá ao Poder Executivo da União a elaboração da legislação complementar, podendo, no caso do Distrito Federal, delegar tal competência ao Poder Executivo local.

Art 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei busca sanar uma deficiência da legislação brasileira, pois o art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional remeteu à legislação específica a regulamentação do ensino militar. As Forças Armadas possuem essa legislação, mas as corporações militares estaduais, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, não a possuem em âmbito federal, razão pela qual, ano após ano, essas instituições perdem o caráter de uniformização nacional que sempre tiveram, já que o ensino é que dá o estio da formação da cultura policial.

Com fulcro nessa preocupação elaboramos esta proposta, no sentido de buscar a uniformização nacional do ensino policial militar e de bombeiro militar, sem, no entanto, esquecer as necessidades locais, razão pela qual o projeto trata de normas gerais, deixando para o Estado-membro a regulamentação específica.

A proposição prevê todos os cursos da corporação, inclusive os abertos à população em geral, como os colégios militares, estabelecendo, quanto a estes o cumprimento da LDB, e, quanto aos demais, prevendo as características peculiares da formação militar estadual, com o objetivo principal de defesa da sociedade. Trata também da equiparação e o reconhecimento de cursos no âmbito da formação civil, o que já é feito por meio de portarias do MEC. Essa legislação esta perfeitamente ajustada à proposta em tela.

Afora as questões eminentemente técnicas, as quais deixamos de enumerar, pois serão objeto de debate nesta Casa, a proposição estabelece também os princípios norteadores da formação militar estadual, quais sejam:

- I – respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;
- II – respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos;
- III – proteção da sociedade.

Aos que possam questionar a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, a previsão da existência de diretrizes e bases da educação é, sim, da União, incluindo-se toda a educação nacional, inclusive a militar. Essa é a razão pela qual, face às suas peculiaridades, a LDB em vigor, no seu art. 83, remeteu à legislação específica o ensino militar.

Assim, o Exército possui uma lei, com seu sistema, bem como a Marinha e a Aeronáutica possuem as suas, mas as polícias militares e corpos de bombeiros militares não, sendo uma grave falha legislativa, principalmente quanto ao ensino superior, pois as competências são da União.

As corporações militares estaduais necessitam, urgentemente, de uma lei de diretrizes e bases para o ensino policial e de bombeiros, já que, em breve, as instituições perderão o caráter nacional, como já disse, dificultando as relações com

a população e o importante intercâmbio que deve existir entre as várias polícias e os corpos de bombeiros, pois, desde a Constituição de 1988, a IGPM – Inspetoria Geral das Polícias Militares do Exército, deixou de fazer a uniformização do ensino em todo o país. O presente Projeto de Lei corrige essa grande lacuna legislativa.

Essas são, enfim, as razões que me levaram a apresentar a presente proposição. Acredito ser essa uma medida urgente e necessária para o bom desenvolvimento das corporações militares estaduais e, também, para a defesa da população, que é a razão última da existência das polícias e dos corpos de bombeiros.

Assim, conclamo aos colegas parlamentares uma expedita análise do projeto de lei, mas com os debates necessários para o seu aperfeiçoamento e futura aprovação.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

**DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA  
PTB - DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;



- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;  
VIII - comércio exterior e interestadual;  
IX - diretrizes da política nacional de transportes;  
X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;  
XI - trânsito e transporte;  
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;  
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;  
XIV - populações indígenas;  
XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;  
XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;  
XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;  
XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;  
XX - sistemas de consórcios e sorteios;  
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;  
XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;  
XXIII - seguridade social;  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;  
XXV - registros públicos;  
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;  
*\* Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*  
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;  
XXIX - propaganda comercial.  
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
.....

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.925, de 2004, pretende preencher lacuna legislativa, ao uniformizar o sistema de ensino das instituições militares estaduais. O Autor, com fulcro no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, propõe norma geral, de competência da União, deixando para o Estado-membro a regulamentação específica.

Aduz o Nobre Parlamentar, em sua justificação, que “as corporações militares estaduais necessitam, urgentemente, de uma lei de diretrizes e bases para o ensino policial e de bombeiros, já que, em breve, as instituições perderão o caráter nacional”, já que, “desde a Constituição de 1988, a IGPM – Inspetoria Geral das Polícias Militares do Exército, deixou de fazer a uniformização do ensino em todo o país”. Realmente, a saída da regulamentação da IGPM afastou o viés puramente militar das instituições, mas deixou uma lacuna que necessita ser preenchida por novel norma, comprometida com a segurança da sociedade, de instituições militares de polícia, como estatuto jurídico, mas com função principal civil de defesa da liberdade dos cidadãos e de combate à violência.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece, em seu artigo 83, que o ensino militar é regulado

em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. É nesse sentido a proposta do Autor.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos em que dispõem os artigos 24, II, e 54, do Regimento Interno da Casa.

Nesta comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Realmente não há regulamentação em âmbito federal do ensino militar para as polícias e corpos de bombeiros militares, motivo pelo qual a iniciativa do Deputado Federal Alberto Fraga é louvável, necessária e urgente.

A falta dessa regulamentação impede a criação de um sistema eficiente e eficaz, especialmente quanto ao reconhecimento oficial e permanente do Conselho Nacional de Educação de determinadas titulações acadêmicas, fato que, sem dúvida, repercute na qualidade dos serviços oferecidos aos cidadãos, ante a dificuldade de se estabelecer critérios de qualidades uniformes.

A presente proposição, como norma geral, não deixa de prever as características peculiares das Unidades Autônomas, restando a estas a regulamentação própria e específica, embora preveja, de forma louvável, o estabelecimento mínimo de padrões nacionais, objetivando sempre a qualidade da educação e do ensino do militar estadual.

É necessário ressaltar que, aliado ao compromisso da qualidade da formação dos militares estaduais, o projeto é fiel aos modernos conceitos didático-pedagógicos instituídos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Aprovada, tal proposição será um marco no ensino policial e de bombeiro do país, justamente pelo seu compromisso com a qualidade e com a modernização das instituições militares estaduais e com os serviços que oferecem à sociedade.

As sugestões abaixo discriminadas e acatadas, são fruto de excelente trabalho da Diretoria de Ensino e Instrução da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que

elaborou excelente projeto de reformulação do ensino policial militar no âmbito daquela Instituição.

Há, assim, necessidade de pequenas adequações ao presente projeto de lei, em especial a necessidade de se adequar alguns conceitos com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 6º), além de se retirar o estabelecimento de percentual mínimo de matérias para uniformização (art. 12), dando maior liberdade ao poder regulamentador. Por outro lado, comprometido com os princípios norteadores do exercício da atividade policial e de bombeiros amplia-se o rol de princípios do art. 4º e se estabelece, em seguida, os objetivos da educação e do ensino no âmbito das instituições militares estaduais (art. 5º). Por fim, justificam-se pequenas correções redacionais, como a remissão ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal (art. 1º), equivocadamente citada como inciso IX.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.925, de 2004, na forma do presente substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2004.

**CABO JÚLIO**  
Deputado Federal

**SUBSTITUTIVO AO**  
Projeto de Lei nº 2.925, de 2004.  
(Do Senhor Alberto Fraga )

Dispõe sobre as normas gerais de ensino  
nas instituições militares estaduais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição, observado o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O ensino nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares obedecerá a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizada e aprimorada, que se estende através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

§ 1º - O ensino militar estadual consiste na transmissão de conhecimentos científico-tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à capacitação, visando à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização, ao treinamento e à adaptação do policial ou bombeiro militar, com certificação e diplomação específicas, compatíveis com as diferentes modalidades de ensino.

§ 2º - O ensino militar estadual pressupõe a valorização do profissional, a geração e difusão do conhecimento e da eficiência tecnológica na utilização dos meios indispensáveis ao provimento da segurança para o bem comum.

§ 3º - Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, inclusive o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ensino nas instituições militares estaduais observará as diretrizes das legislações federal e estadual de educação.

Art 3º - A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, no que lhe for cabível, bem como observará os princípios orientadores do ensino de que trata esta lei, objetivando a habilitação e a qualificação profissional compatíveis com as necessidades dos serviços das instituições militares estaduais.

Art. 4º - São princípios orientadores do ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares:

- I – respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;
- II – respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos;
- III – proteção da sociedade.
- IV - integração à educação nacional;
- V - seleção por mérito;
- VI - profissionalização continuada e progressiva;
- VII - avaliação integral, contínua e cumulativa;
- VIII - pluralismo pedagógico;
- IX - edificação constante dos padrões morais, deontológicos, culturais e de eficiência;
- X - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes aos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme estabelecido pelo órgão federal competente.

Artigo 4º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar valoriza os seguintes objetivos:

- I - proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana;
- II - integração permanente com a comunidade;
- III - revitalização dos valores institucionais;
- IV - fortalecimento da hierarquia e da disciplina;
- V - fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística;
- VI - assimilação e prática dos direitos e deveres, dos valores morais e deontológicos;
- VII - estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;
- VIII - fortalecimento das estruturas e convicções democráticas, especialmente a crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei;

## CAPÍTULO II

### Dos Sistemas de Ensino

Art 5º - Nos termos da presente Lei, os estados e a União, esta no caso das instituições militares dos territórios e do Distrito Federal, manterão o Sistema de Ensino Policial Militar, e de Bombeiro Militar, destinados a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. Os sistemas, conforme a necessidade e o interesse da unidade federativa, poderão ser unificados.

Art 6º - O Sistema de Ensino Policial Militar, e de Bombeiro Militar, abrangerá diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministrados, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único - Consideram-se, também, atividades do Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar os cursos e estágios julgados de interesse da instituição militar estadual, freqüentados pelos militares estaduais em Organizações estranhas à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art 7º - O Ensino nas instituições militares estaduais será constituído das seguintes modalidades de cursos, entre outros:

A) Pessoal Militar:

I – seqüencial de formação específica, destinado a qualificar o ocupante do cargo inicial das praças para a execução das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – seqüencial de complementação de estudos, destinado a qualificar, aperfeiçoar, habilitar e adaptar os policiais militares para o exercício das funções de comandante de fração de

tropa na execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, ou fornecer conhecimentos necessários ao exercício profissional de atividades relativas aos quadros de especialistas da Polícia Militar ;

III – graduação, de caráter básico, visando a qualificar o ocupante do cargo inicial de oficiais para o exercício das funções de comandante de fração de tropa na execução e administração das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; bem como qualificar Oficiais e Praças em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para o desempenho de funções específicas de militares estaduais;

IV – pós-graduação:

a) especialização - destinados à habilitação para o cumprimento de obrigações que exijam o domínio de técnicas específicas;

b) mestrado - destinados a qualificar o oficial intermediário ou o oficial subalterno, em cada especialidade, para o exercício das funções de comando médio das diversas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; ou capacitação e ampliação de conhecimentos necessários ao exercício de funções específicas de profissões de nível superior de militares estaduais;

c) doutorado – destinados a qualificar o oficial superior para o exercício das funções de comando, direção e chefia dos diversos órgãos da Instituição.

V – educação profissional, destinada à aprendizagem de conhecimentos técnico-profissionais em determinada área de atuação policial-militar que exija conhecimentos e práticas específicas, realizada por meio de cursos, estágios, treinamentos, encontros técnico-científicos e requalificação profissional.

B) Pessoal Civil:

I - Treinamento - destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, assim como desenvolver suas aptidões e integrá-los nas instituições militares estaduais, do Distrito Federal ou dos territórios.

Parágrafo único - As condições para a matrícula, para prestação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de curso, dar-se-ão nos termos da legislação estadual específica.

Art 8º - Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

I - pré-requisitos exigidos dos alunos;

II - propósito a ser alcançado;

III - desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

IV - avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;

V - tipo e nível do ensino a ser ministrado;

VI - disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;

VII - duração do curso, currículo e programas de ensino;

VIII - atividades complementares.

Art 9º - Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de cursos, são os seguintes:

I - Ensino Básico - destinado a assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo policial militar ou de bombeiro militar e ao desenvolvimento da cultura geral;

II - Ensino Profissional - visando a proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas;

III - Ensino Policial Militar ou de Bombeiro Militar - para desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente policiais ou de bombeiro militar, norteados pelos princípios orientadores do ensino de que trata esta lei.

§ 1º - O Ensino Básico incluirá uma parte de educação geral.

§ 2º - As habilitações básica e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino profissionalizante, igualmente proporcionado pelo Sistema, nos termos da legislação estadual.

Art 10 - Quanto ao nível, o ensino que as diferentes modalidades de curso proporcionam tem, de conformidade com a legislação federal que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

I – Ensino Fundamental;

II – Ensino Médio;

III - Ensino Superior.

Parágrafo único - Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis, regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de curso do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar serão objeto de regulamentação estadual, ou federal, no caso de ensino superior, de graduação e de pós-graduação.

### CAPÍTULO III

#### Das Organizações Militares Estaduais de Ensino



Art 11 - Os cursos do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar, em suas diversas modalidades, serão, normalmente, ministrados em Estabelecimentos Militares Estaduais ou Distritais de Ensino, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo único - Eventualmente, tal incumbência pode caber a outras organizações militares da própria instituição, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema.

Art 12 – Legislação estadual específica estabelecerá prescrições a serem observadas pelos Estabelecimentos de Ensino de que trata esta lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Currículos

Art 13 - O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulará o ensino em seu âmbito.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá o rol de disciplinas básicas, observados, entre outros critérios, a condição de forças reservas e auxiliares do Exército e a uniformização da formação, em âmbito nacional, respeitadas as particularidades locais.

Art 14 - Os currículos dos cursos ministrados nas polícias militares e corpos de bombeiros militares serão aprovados pelo órgão diretor do sistema de ensino militar estadual de que trata esta lei, na forma da legislação estadual.

Art 15 - Os currículos dos diferentes cursos ministrados nas instituições militares estaduais deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições Finais

Art 16 - Os diplomas e certificados expedidos pelos Estabelecimentos de Ensino das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares terão validade nacional, sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro, estará vinculada a legislação federal pertinente, quando esta assim o exigir.

Art 17 - A organização e as atribuições do Corpo Docente dos Estabelecimentos de Ensino das polícias militares e corpos de bombeiros militares constituem matéria a ser regulada por lei estadual específica.

Art. 18 – Os colégios militares, de ensino regular, administrados pelas instituições militares estaduais ou distritais, abertos à sociedade em geral, obedecerão a legislação estadual ou distrital pertinente, observada a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional.

Art. 19 – No caso das instituições militares do Distrito Federal e dos territórios, incumbirá ao Poder Executivo da União a elaboração da legislação complementar, podendo, no caso do Distrito Federal, delegar tal competência ao Poder Executivo local.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2004.

**CABO JÚLIO**  
Deputado Federal

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.925/04, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Júlio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Laura Carneiro, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior, Vander Loubet - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Perpétua Almeida e Zulaiê Cobra - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.925, DE 2004**

Dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição, observado o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O ensino nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares obedecerá a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizada e aprimorada, que se estende através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

§ 1º O ensino militar estadual consiste na transmissão de conhecimentos científico-tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à capacitação, visando à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização, ao treinamento e à adaptação do policial ou bombeiro militar, com certificação e diplomação específicas, compatíveis com as diferentes modalidades de ensino.

§ 2º O ensino militar estadual pressupõe a valorização do profissional, a geração e difusão do conhecimento e da eficiência tecnológica na utilização dos meios indispensáveis ao provimento da segurança para o bem comum.

§ 3º Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, inclusive o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ensino nas instituições militares estaduais observará as diretrizes das legislações federal e estadual de educação.

Art. 3º A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, no que lhe for cabível, bem como observará os princípios orientadores do ensino de que trata esta Lei, objetivando a habilitação e a qualificação profissional compatíveis com as necessidades dos serviços das instituições militares estaduais.

Art. 4º São princípios orientadores do ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares:

I - respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;

II - respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos;

III - proteção da sociedade;

IV - integração à educação nacional;

V - seleção por mérito;

VI - profissionalização continuada e progressiva;

VII - avaliação integral, contínua e cumulativa;

VIII - pluralismo pedagógico;

IX - edificação constante dos padrões morais, deontológicos, culturais e de eficiência;

X - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes aos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme estabelecido pelo órgão federal competente.

Art. 5º O Sistema de Ensino da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar valoriza os seguintes objetivos:

I - proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana;

II - integração permanente com a comunidade;

III - revitalização dos valores institucionais;

IV - fortalecimento da hierarquia e da disciplina;

V - fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística;

VI - assimilação e prática dos direitos e deveres, dos valores morais e deontológicos;

VII - estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;

VIII - fortalecimento das estruturas e convicções democráticas, especialmente a crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei.

## CAPÍTULO II Dos Sistemas de Ensino

Art. 6º Nos termos da presente Lei, os estados e a União, esta no caso das instituições militares dos territórios e do Distrito Federal, manterão o Sistema de Ensino Policial Militar, e de Bombeiro Militar, destinados a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização.

Parágrafo único. Os sistemas, conforme a necessidade e o interesse da unidade federativa, poderão ser unificados.

Art. 7º O Sistema de Ensino Policial Militar, e de Bombeiro Militar, abrangerá diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministrados, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único. Consideram-se, também, atividades do Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar os cursos e estágios julgados de interesse da instituição militar estadual, freqüentados pelos militares estaduais em organizações estranhas à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º O ensino nas instituições militares estaduais será constituído das seguintes modalidades de cursos, entre outros:

A) Pessoal Militar:

I - seqüencial de formação específica, destinado a qualificar o ocupante do cargo inicial das praças para a execução das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - seqüencial de complementação de estudos, destinado a qualificar, aperfeiçoar, habilitar e adaptar os policiais militares para o exercício das funções de

comandante de fração de tropa na execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, ou fornecer conhecimentos necessários ao exercício profissional de atividades relativas aos quadros de especialistas da Polícia Militar;

III - graduação, de caráter básico, visando a qualificar o ocupante do cargo inicial de oficiais para o exercício das funções de comandante de fração de tropa na execução e administração das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; bem como qualificar oficiais e praças em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para o desempenho de funções específicas de militares estaduais;

IV - pós-graduação:

a) especialização - destinados à habilitação para o cumprimento de obrigações que exijam o domínio de técnicas específicas;

b) mestrado - destinados a qualificar o oficial intermediário ou o oficial subalterno, em cada especialidade, para o exercício das funções de comando médio das diversas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; ou capacitação e ampliação de conhecimentos necessários ao exercício de funções específicas de profissões de nível superior de militares estaduais;

c) doutorado - destinados a qualificar o oficial superior para o exercício das funções de comando, direção e chefia dos diversos órgãos da instituição;

V - educação profissional, destinada à aprendizagem de conhecimentos técnico-profissionais em determinada área de atuação policial-militar que exija conhecimentos e práticas específicas, realizada por meio de cursos, estágios, treinamentos, encontros técnico-científicos e requalificação profissional;

B) Pessoal Civil:

I - Treinamento - destinado a ampliar e atualizar os conhecimentos dos servidores, assim como desenvolver suas aptidões e integrá-los nas instituições militares estaduais, do Distrito Federal ou dos territórios.

Parágrafo único. As condições para a matrícula, para prestação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de curso, dar-se-ão nos termos da legislação estadual específica.

Art. 9º Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

I - pré-requisitos exigidos dos alunos;

II - propósito a ser alcançado;

III - desenvolvimento da ciência e da tecnologia;

IV - avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;

V - tipo e nível do ensino a ser ministrado;

VI - disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;

VII - duração do curso, currículo e programas de ensino;

VIII - atividades complementares.

Art. 10. Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de cursos, são os seguintes:

I - Ensino Básico - destinado a assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo policial militar ou de bombeiro militar e ao desenvolvimento da cultura geral;

II - Ensino Profissional - visando a proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas;

III - Ensino Policial Militar ou de Bombeiro Militar - para desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente policiais ou de bombeiro militar, norteado pelos princípios orientadores do ensino de que trata esta Lei.

§ 1º O Ensino Básico incluirá uma parte de educação geral.

§ 2º As habilitações básica e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino profissionalizante, igualmente proporcionado pelo Sistema, nos termos da legislação estadual.

Art. 11. Quanto ao nível, o ensino que as diferentes modalidades de curso proporcionam tem, de conformidade com a legislação federal que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte classificação:

I - Ensino Fundamental;

II - Ensino Médio;

III - Ensino Superior.

Parágrafo único. Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis, regidos pela legislação federal, os níveis das diferentes modalidades de curso do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar serão objeto de regulamentação estadual, ou federal, no caso de ensino superior, de graduação e de pós-graduação.

### CAPÍTULO III Das Organizações Militares Estaduais de Ensino

Art. 12. Os cursos do Sistema de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar, em suas diversas modalidades, serão, normalmente, ministrados em estabelecimentos militares estaduais ou distritais de ensino, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo único. Eventualmente, tal incumbência pode caber a outras organizações militares da própria instituição, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do Sistema.

Art. 13. Legislação estadual específica estabelecerá prescrições a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei.

### CAPÍTULO IV



## Dos Currículos

Art. 14. O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulará o ensino em seu âmbito.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá o rol de disciplinas básicas, observados, entre outros critérios, a condição de forças reservas e auxiliares do Exército e a uniformização da formação, em âmbito nacional, respeitadas as particularidades locais.

Art.15. Os currículos dos cursos ministrados nas polícias militares e corpos de bombeiros militares serão aprovados pelo órgão diretor do sistema de ensino militar estadual de que trata esta Lei, na forma da legislação estadual.

Art. 16. Os currículos dos diferentes cursos ministrados nas instituições militares estaduais deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

## CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 17. Os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão validade nacional, sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro, estará vinculada a legislação federal pertinente, quando esta assim o exigir.

Art. 18. A organização e as atribuições do corpo docente dos estabelecimentos de ensino das polícias militares e corpos de bombeiros militares constituem matéria a ser regulada por lei estadual específica.

Art. 19. Os colégios militares, de ensino regular, administrados pelas instituições militares estaduais ou distritais, abertos à sociedade em geral, obedecerão a legislação estadual ou distrital pertinente, observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 20. No caso das instituições militares do Distrito Federal e dos territórios, incumbirá ao Poder Executivo da União a elaboração da legislação

complementar, podendo, no caso do Distrito Federal, delegar tal competência ao Poder Executivo local.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

**Deputado WANDERVAL SANTOS**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 29/08/07 desta Comissão, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei na íntegra o parecer pela aprovação, com Substitutivo, do nobre Deputado Clóvis Fecury, como segue:

"Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor definir normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais.

O projeto divide-se em cinco capítulos. O primeiro, tratando de sobre disposições gerais, apresenta a concepção do ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares: um processo contínuo e progressivo de educação; define sua peculiaridade e suas vinculações com as normas gerais da educação nacional; e lista três princípios orientadores: respeito e dignidade e aos direitos da pessoa humana, respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos, e proteção da sociedade.

O segundo capítulo dispõe sobre os sistemas de ensino policial militar ou de bombeiro militar, mantidos pelos Estados e pela União, este último compreendendo os territórios e o Distrito Federal. Arrolam-se os cursos e estágios para o pessoal militar e para o pessoal civil. Para os militares estão previstos cursos de formação de oficiais e de praças, os cursos de graduação, especialização, aperfeiçoamento, estágios, cursos suplementares, extraordinários, de pós-graduação e de altos estudos policiais militares ou de bombeiros militares. Para o pessoal civil, listam-se atividades e cursos de treinamento. As normas e condições

para matrícula, exames, avaliação e conclusão nesses cursos devem ser estabelecidas por legislação estadual específica.

São também apresentados elementos a serem observados na organização dos cursos, como pré-requisitos exigidos dos alunos, objetivos e demais questões curriculares. O ensino a ser oferecido é classificado em três tipos: básico, profissional e policial militar ou de bombeiro militar. Os níveis de oferta se distribuem entre o ensino fundamental, médio e superior. A equivalência com cursos civis deverá ser objeto de regulamentação em nível estadual e, no caso da educação superior, federal.

O terceiro capítulo volta-se para as organizações militares estaduais de ensino, designados como estabelecimentos militares estaduais ou distritais de ensino, organizados nos termos de legislação estadual específica.

O quarto capítulo contempla os currículos, cuja aprovação será da competência do órgão diretor do sistema de ensino militar estadual. O projeto prevê, contudo, a definição, pelo Poder Executivo Federal, de um conjunto de disciplinas, correspondente, no mínimo, a quinze e, no máximo, a trinta por cento da carga horária dos cursos de formação, tendo a vista a condição dessas forças como reservas e auxiliares do Exército e a uniformização da formação, em nível nacional.

O capítulo quinto trata das disposições finais. Entre elas, o registro e validade nacional dos diplomas e certificados, os colégios militares mantidos pelas corporações e a possibilidade de delegação ao Distrito Federal da competência para legislar sobre a organização das respectivas instituições militares.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Foi então aprovada, nos termos de um Substitutivo, que propõe substanciais mudanças ao texto original, a saber:

a) definição mais complexa e abrangente do ensino nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares;

b) acréscimo de sete princípios orientadores, sobre integração à educação nacional, seleção por mérito, profissionalização, pluralismo pedagógico, avaliação, ética e titulação;

c) inserção de oito objetivos para o ensino nas corporações, referentes à proteção à vida, integração com a comunidade, valores, ética, hierarquia e disciplina, pesquisa, reflexão e democracia.

d) alterações no elenco de cursos a serem oferecidos, especialmente para o pessoal militar, com previsão de cursos seqüenciais de formação específica e de complementação de estudos, cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, além de cursos de educação profissional. Em geral, cada tipo de curso dá acesso a um patamar da carreira.

Com relação às demais disposições, ainda que estabelecendo alguma reordenação, o Substitutivo não apresenta alterações significativas.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No âmbito desta Comissão, cabe examinar o mérito educacional da proposição. É oportuno, porém, considerar a competência da União para legislar sobre a matéria.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXI, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. No mesmo artigo, o inciso XXIX estabelece a competência privativa da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”. Finalmente, o art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que “o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

O quadro legal assim descrito parece abrigar, como pertinente, a análise do projeto de lei em questão, mormente considerando que o art. 144, § 6º, da Constituição Federal caracteriza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares como forças auxiliares e reserva do Exército. Parece adequado, portanto, admitir a existência de uma lei federal de diretrizes gerais para o ensino policial

militar e de bombeiro militar em todo o País, assegurando unidade e ao mesmo tempo respeito à autonomia dos entes federados, no que for cabível.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado oferece ao texto aperfeiçoamentos que merecem ser considerados. Por exemplo, a ampliação do elenco de princípios norteadores e os objetivos propostos para o ensino das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Com relação à lista dos cursos para a formação do pessoal militar, especialmente no que diz respeito à sua relação com o acesso a postos na carreira, é necessária uma análise mais detida. Ainda que esteja assegurada legislação específica para regular o ensino militar, não pode sua organização descaracterizar ou modificar o que já encontra estabelecido na legislação mais geral. Com relação aos cursos de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, o Substitutivo confere-lhes características que não correspondem à concepção legal e acadêmica desses programas de formação.

De fato, é preciso levar em conta a adequada compreensão da natureza e finalidades dos cursos de pós-graduação “*stricto sensu*”, tal como definidas pelo antigo, mas ainda atual e vigente Parecer nº 977, de 3 de dezembro de 1965, do então Conselho Federal de Educação:

*“Em resumo, a pós-graduação **sensu stricto** apresenta as seguintes características fundamentais: é de natureza acadêmica e de pesquisa e mesmo atuando em setores profissionais tem objetivo essencialmente científico, enquanto a especialização, via de regra, tem sentido eminentemente prático-profissional; confere grau acadêmico e a especialização concede certificado; finalmente a pós-graduação possui uma sistemática formando estrato essencial e superior na hierarquia dos cursos que constituem o complexo universitário. Isto nos permite apresentar o seguinte conceito de pós-graduação **sensu stricto**: o ciclo de cursos regulares em segmento à graduação, sistematicamente organizados, visando desenvolver e aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzindo à obtenção de grau acadêmico.”*

Desse modo, com o objetivo de qualificação para o exercício das funções de Estado-Maior e cargos de comando, chefia e direção, todas as

disposições parece fazer sentido a previsão de cursos de altos estudos militares. Eventualmente, em função de sua natureza, terão alguns equivalência com a pós-graduação *stricto sensu*. Mas é preciso guardar, na legislação, a especificidade de cada um desses programas de formação, sem conferir, sobretudo ao doutorado, um perfil profissionalizante que não lhe é característico.

É também importante que, de acordo com a organização federativa do Estado brasileiro, inclusive na área educacional, esteja bem caracterizada a existência do sistema federal e dos sistemas estaduais de ensino policial militar e de bombeiro militar.

Assim, embora reconhecendo as importantes contribuições do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não é possível votar pela sua aprovação total, sob a ótica da matéria de competência desta Comissão de Educação e Cultura. Muitas das suas disposições, contudo, podem e devem ser incorporadas.

À vista do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.925, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

**Deputado CLÓVIS FECURY**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.925, DE 2004**

Dispõe sobre as normas gerais de ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de ensino nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito

Federal e dos Territórios, nos termos do art. 22, XXI e XXIV, e art. 24, IX e parágrafos da Constituição Federal, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O ensino nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares obedece a um processo, contínuo e progressivo, de educação sistemática, constantemente atualizada e aprimorada, que se realiza através de uma sucessão periódica de estudos e práticas, com exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados da técnica, da aptidão e da cultura profissional e geral.

§ 1º O ensino militar de que trata este artigo fundamenta-se em conhecimentos científico-tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização, ao treinamento e à adaptação do policial ou bombeiro militar, com certificação e diplomação específicas, compatíveis com as diferentes modalidades de ensino.

§ 2º O ensino policial militar e de bombeiro militar pressupõe a valorização do profissional, a geração e difusão do conhecimento e da eficiência tecnológica na utilização dos meios indispensáveis ao provimento da segurança para o bem comum.

§ 3º Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino nas instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios observará as diretrizes e normas gerais da educação nacional, estabelecidas na legislação federal, e a legislação específica da respectiva Unidade da Federação.

Art. 3º A educação sistemática a que se refere o artigo anterior será realizada de forma regular, sob os princípios estabelecidos para a educação nacional, no que lhe for cabível, bem como observará os princípios orientadores do ensino de que trata esta Lei, objetivando a habilitação e a qualificação profissional compatíveis com as necessidades dos serviços das respectivas instituições militares.

Art. 4º São princípios orientadores do ensino nas polícias militares e corpos de bombeiros militares:

- I - respeito à dignidade e aos direitos da pessoa humana;
- II - respeito aos direitos fundamentais, individuais e coletivos;
- III - proteção da sociedade;

IV - integração à educação nacional;

V - seleção por mérito;

VI - profissionalização continuada e progressiva;

VII - avaliação integral, contínua e cumulativa;

VIII - pluralismo pedagógico;

IX - edificação constante dos padrões morais, deontológicos, culturais e de eficiência;

X - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes aos previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme estabelecido pelo órgão federal competente.

Art. 5º Os sistemas de ensino das polícias militares e corpos de bombeiros militares valorizam os seguintes objetivos:

I - proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana;

II - integração permanente com a comunidade;

III - revitalização dos valores institucionais;

IV - fortalecimento da hierarquia e da disciplina;

V - fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística;

VI - assimilação e prática dos direitos e deveres, dos valores morais e deontológicos;

VII - estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;

VIII - fortalecimento das estruturas e convicções democráticas, especialmente a crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei.

## CAPÍTULO II

### Dos Sistemas de Ensino Policial Militar e de Bombeiro Militar

Art. 6º Nos termos da presente Lei, cada Estado e a União, esta no caso das instituições militares do Distrito Federal e dos Territórios, manterão os respectivos sistemas de ensino policial militar e de bombeiro militar, destinados a proporcionar, ao pessoal militar e civil, a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização.



Parágrafo único. Os sistemas, conforme a necessidade e o interesse das Unidades da Federação, poderão ser unificados.

Art. 7º Os sistemas de ensino policial militar e de bombeiro militar abrangerão diferentes modalidades de cursos, com estrutura, duração e regime que se ajustarão aos assuntos ministrados, no nível de ensino adequado, e à execução flexível dos respectivos currículos, em ritmo compatível com o aproveitamento desejado.

Parágrafo único. Consideram-se, também, atividades do ensino policial militar e de bombeiro militar os cursos e estágios julgados de interesse da instituição militar, freqüentados pelo pessoal militar em organizações estranhas à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º O ensino nas instituições policiais militares e de bombeiro militar será constituído dos seguintes cursos, entre outros:

a) destinados ao pessoal militar:

I - seqüencial de formação específica, destinado a qualificar o ocupante do cargo inicial das praças para a execução das funções próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - seqüencial de complementação de estudos, destinado a qualificar, aperfeiçoar, habilitar e adaptar os policiais militares para o exercício das funções de comandante de fração de tropa na execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, ou fornecer conhecimentos necessários ao exercício profissional de atividades relativas aos quadros de especialistas da Polícia Militar;

III - graduação, visando a qualificar o ocupante do cargo inicial de oficiais para o exercício das funções de comandante de fração de tropa na execução e administração das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública; bem como qualificar oficiais e praças em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para o desempenho de funções específicas de militares estaduais;

IV - altos estudos policiais militares ou de bombeiros militares - destinados à capacitação para o exercício de funções de Estado-Maior e para o desempenho de cargos de comando, chefia e direção.

V- pós-graduação - destinados a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e subseqüentes, nos seus vários níveis, com incentivo à pesquisa científica e tecnológica, destinados à habilitação em áreas ou técnicas específicas e ao estudo nas áreas do conhecimento para desenvolvimento de projetos de interesse das respectivas corporações.

b) destinados ao pessoal civil, cursos e atividades de treinamento, voltados para a ampliação e atualização dos servidores, assim como para o desenvolvimento de suas aptidões e integração nas instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As condições para a matrícula, para prestação de exames, para avaliação do aproveitamento e para conclusão, nas diversas modalidades de curso, dar-se-ão nos termos da legislação específica do respectivo sistema de ensino.

Art. 9º Na organização dos cursos deverão ser considerados, entre outros, os seguintes condicionantes:

- I - pré-requisitos exigidos dos alunos;
- II - propósito a ser alcançado;
- III - desenvolvimento da ciência e da tecnologia;
- IV - avaliação do rendimento da aprendizagem e do desempenho dos alunos nos estágios a que tiverem sido submetidos;
- V - tipo e nível do ensino a ser ministrado;
- VI - disciplinas e práticas educativas, obrigatórias, facultativas e optativas;
- VII - duração do curso, currículo e programas de ensino;
- VIII - atividades complementares.

Art. 10. Os tipos de ensino, atendidos pelas diferentes modalidades de cursos, são os seguintes:

I - ensino básico - destinado a assegurar a base humanística, filosófica e científica, necessária ao preparo policial militar ou de bombeiro militar e ao desenvolvimento da cultura geral;

II - ensino profissional - visando a proporcionar a habilitação necessária ao exercício de funções operativas, técnicas e de atividades especializadas;

III - ensino policial militar ou de bombeiro militar - para desenvolver as qualidades morais, cívicas e físicas, assim como para transmitir conhecimentos essencialmente policiais ou de bombeiro militar, norteado pelos princípios orientadores do ensino de que trata esta Lei.

§ 1º O ensino básico incluirá uma parte de educação geral.

§ 2º As habilitações básica e profissional, não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino profissionalizante, igualmente proporcionado pelos sistemas de ensino policial militar ou de bombeiro militar, nos termos da respectiva legislação federal ou estadual.

Art. 11. Quanto ao nível, o ensino que as diferentes modalidades de curso proporcionam tem, de conformidade com a legislação federal que fixa diretrizes e bases da educação nacional, a seguinte classificação:

I - ensino fundamental;

II - ensino médio;

III - ensino superior.

### CAPÍTULO III

#### Das Organizações Militares de Ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 12. Os cursos do sistema de ensino policial militar e de bombeiro militar, em suas diversas modalidades, serão, normalmente, ministrados em estabelecimentos militares de ensino estaduais, distritais e dos Territórios, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo único. Eventualmente, tal incumbência pode caber a outras organizações militares da própria instituição, não específicas de ensino, mas estruturadas de modo a possibilitar a realização de cursos do respectivo sistema.

Art. 13. Legislação específica da União ou do Estado, conforme o caso, estabelecerá prescrições a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei.

#### CAPÍTULO IV Dos Currículos

Art. 14. O currículo será o documento básico que definirá o curso e regulará o ensino em seu âmbito.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá o rol de disciplinas básicas, observados, entre outros critérios, a condição de forças reservas e auxiliares do Exército e a uniformização da formação, em âmbito nacional, respeitadas as particularidades locais.

Art.15. Os currículos dos cursos ministrados nas polícias militares e corpos de bombeiros militares serão aprovados pelo órgão diretor do respectivo sistema de ensino militar de que trata esta Lei, na forma da legislação da União ou do Estado, conforme o caso.

Art. 16. Os currículos dos diferentes cursos deverão ser periodicamente revisados e atualizados.

#### CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 17. Os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão validade nacional, sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro, estará vinculada a legislação federal pertinente, quando esta assim o exigir.

Parágrafo único. Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis, regidos pela legislação federal, os níveis e diferentes modalidades de cursos de ensino policial militar e de bombeiro militar serão objeto de regulamentação, conforme o caso, pelos sistemas de ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o previsto no art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. A organização e as atribuições do corpo docente dos estabelecimentos de ensino das polícias militares e corpos de bombeiros militares constituem matéria a ser regulada por lei federal ou estadual específica, conforme o caso.

Art. 19. Os colégios militares, de ensino regular, administrados pelas instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, abertos à sociedade em geral, obedecerão as normas complementares estabelecidas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 20. No caso das instituições militares do Distrito Federal e dos Territórios, incumbirá ao Poder Executivo da União a elaboração da legislação específica, podendo, no caso do Distrito Federal, delegar tal competência ao Poder Executivo local.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado **CLÓVIS FECURY**

Relator

Deputada **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

Relator-Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.925-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Clóvis Fecury, e do relator-substituto, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Elismar Prado, Jorginho Maluly e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Alberto Fraga com o propósito de propor normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais.

Justifica o autor:

*“O presente Projeto de Lei busca sanar uma deficiência da legislação brasileira, pois o art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional remeteu à legislação específica a regulamentação do ensino militar. As Forças Armadas possuem essa legislação, mas as corporações militares estaduais, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, não a possuem em âmbito federal, razão pela qual, ano após ano, essas instituições perdem o caráter de uniformização nacional que sempre tiveram, já que o ensino é que dá o esteio da formação da cultura policial.”*

O Projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que houve por bem aprová-lo na forma de um Substitutivo. A Comissão de Educação e Cultura, de igual modo, o aprovou na forma de um Substitutivo.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual, de acordo com o art. 119, I, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os louváveis propósitos do autor, consideramos, de logo, a proposição inconstitucional, uma vez que o art. 42, § 1º, da Constituição, que trata dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, preceitua:

*“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

*§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.**” [Grifos meus.]*

.....”

Ora, esse último dispositivo, por sua vez, estabelece:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e*

*disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

.....  
 § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....  
 X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.** [Grifos nossos.]

Nesse sentido, consideramos que a legislação que trata do ensino das instituições militares estaduais se insere nas expressão “outras situações especiais dos militares.” Em outras palavras, o ensino ministrado nas instituições militares estaduais – polícias militares e corpos de bombeiros – obedece a uma lógica própria e a parâmetros específicos, diferenciados em relação ao ensino praticado para a população civil. Tanto assim que a Lei de Diretrizes e bases da Educação – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – no seu artigo 83, estabelece que “o ensino militar é regulado em lei específica”, não se enquadrando no bojo da educação ordinária.

A esse propósito, observamos que no âmbito da União, as Forças Armadas, ou melhor, cada uma das Armas já dispõe de uma Lei Federal específica regulando o seu ensino, como, aliás, noticia a justificção da proposição (poderíamos citar, por exemplo, a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que “Dispõe sobre o Ensino na Marinha”).

Ademais, a própria justificção da proposição, bem como o parecer da Comissão de Educação, buscam argumentos para demonstrar que não há óbices no campo constitucional (não é usual o oferecimento de uma proposição



já se discutindo a sua constitucionalidade na sua justificação, salvo quando há dúvidas nesse campo).

Poderíamos ainda apontar, a par da inconstitucionalidade que envolve toda a matéria em sua concepção, outras inconstitucionalidades pontuais quando alguns dispositivos (parágrafo único do art. 12 e art. 18) atribuem a outro Poder uma incumbência que já lhe é própria.

Infelizmente, em razão de a inconstitucionalidade do PL 2.925, de 2004, ser, como dito, estrutural, os Substitutivos das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e o da Comissão de Educação, Cultura, são, da mesma forma, afetados desse vício insuperável.

Nesses termos, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 2.925, de 2004, bem como dos Substitutivos apresentados pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e o da Comissão de Educação, Cultura.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.925-B/2004 e dos Substitutivos das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Colbert Martins, Efraim Filho, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo

Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**